

# 1

## O ART. 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Alinne Arquette Leite Novais

“Entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta.”

Lacordaire

### INTRODUÇÃO

No Brasil, antes da promulgação do CDC, as expressões “consumidor”, “consumo” e “fornecedor” pertenciam mais ao âmbito de reflexão e discussão de outras ciências que do direito, como a economia<sup>1</sup> e a sociologia<sup>2</sup>, não tendo sido conceituadas pela legisla-

<sup>1</sup> No conceito econômico de consumidor fica claro o elemento teleológico, isto é, o consumidor como destinatário final do processo econômico. Nesse sentido, o seguinte conceito trazido por Maria Antonieta Zanardo Donato: “Conceituam-no, os economistas, como sendo o destinatário da produção de bens, seja ou não adquirente, seja ou não, por sua vez, produtor de rendas. Ou então, como adquirentes de bens e serviços que são os produtos finais do ciclo econômico.” DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. Biblioteca de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 1993, p. 45-46.

<sup>2</sup> Sobre uma análise sociológica do consumo, ver excelente obra do sociólogo francês Jean Baudrillard, intitulada *A sociedade de consumo* (tradução de Artur Mourão). Rio de Janeiro: Elfos, 1995, onde o mesmo faz uma análise do consumo como fenômeno característico das sociedades atuais, revelando-se como um mito. Interessante também é o conceito sociológico de consumidor trazido por

ção<sup>3</sup>. Assim, acompanhando os ideais que fundamentaram todos os códigos oitocentistas, o Direito brasileiro tratava todas as relações contratuais como relações entre iguais, não cabendo ao Estado nelas intervir.

A teoria socioeconômica<sup>4</sup>, aliada até mesmo à psicologia<sup>5</sup>, muito ajudou para a melhor compreensão, por parte do direito, do fenômeno do consumo, notadamente do consumo massificado da sociedade atual, criando este novo conceito para consumidor – o conceito jurídico, que também não é unitário, ante a multiplicidade de perspectivas de enfoque dessa figura conceitual.

Todavia, ao analisar os conceitos fornecidos pelas diversas legislações e por inúmeros juristas, conclui-se que alguns elementos são constantes nessas definições e outros são meramente acidentais, característicos de concepções distintas, sendo comuns os elementos subjetivo, objetivo e teleológico<sup>6</sup>.

---

José Geraldo Brito Filomeno, citando Guido Alpa: “‘consumidor’ é qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços e pertence a uma determinada categoria ou classe social.” FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 27.

<sup>3</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*, cit., p. 37. Ver, a respeito da não definição de consumidor nas legislações, notadamente as estrangeiras. BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/ago. 1992, v. 2, p. 7-51.

<sup>4</sup> BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor, cit., p. 15-16. Na verdade, os conceitos econômico e sociológico de consumidor se interpenetram e se completam, de modo que alguns estudiosos preferem falar do consumidor na teoria socioeconômica.

<sup>5</sup> Maria Antonieta Zanardo Donato (*Proteção ao consumidor: conceito e extensão*, cit., p. 47), bem como José Geraldo Brito Filomeno (*Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, cit., p. 27) fazem referência ao conceito psicológico de consumidor, sendo que este último autor, citando Guido Alpa, esclarece que na conceituação psicológica encara-se “o ‘consumidor’ como o indivíduo sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que levam ao consumo”.

<sup>6</sup> Este é o entendimento de Carlos Ferreira de Almeida, invocado por DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*, cit., p. 50.

O elemento subjetivo diz respeito à própria pessoa do consumidor, à sua qualidade de não profissional em relação com o fornecedor profissional<sup>7</sup>. O elemento objetivo leva em conta mais o ato de consumo do que a pessoa do consumidor, já que considera consumidor aquele que realiza tais atos, no sentido de se encontrar em posição de destinatário final do produto ou serviço. O elemento teleológico, também chamado de negativo, diz respeito ao destino que será dado aos produtos ou serviços objetos do consumo, de modo que o consumidor é aquele que utiliza o produto ou serviço como destinatário final, retirando-o de circulação<sup>8</sup>.

No Direito brasileiro, o legislador, tratando de modo diferenciado as relações de consumo, por meio da edição do CDC, Lei nº 8.078, de 1990, delimitou o campo de atuação dessa norma através da conceituação do sujeito tutelado. É interessante notar, contudo, que nem mesmo o nosso legislador adotou um critério único para conceituar o consumidor<sup>9</sup>, trazendo não só um, mas quatro conceitos desse sujeito.

Assim, cabe à doutrina e à jurisprudência procederem à interpretação<sup>10</sup> dos dispositivos legais, sob a perspectiva do sistema como um

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 45.

<sup>8</sup> BOURGOIGNIE, Thierry. *O conceito jurídico de consumidor*, cit., p. 23-31.

<sup>9</sup> Thierry Bourgoignie, ao analisar o conceito de consumidor adotado por algumas legislações ocidentais, chega à conclusão de que não há nas mesmas um conceito unitário de consumidor, assim como ocorre no nosso ordenamento jurídico. *O conceito jurídico de consumidor*, cit., p. 9-10.

<sup>10</sup> Sobre interpretação, integração da lei e hermenêutica ver, dentre outros: Carlos MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999; LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução: José Lamego. Revisão: Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian; Maria Helena DINIZ. *As lacunas do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999; MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Interpretação e integração dos negócios jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989; REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996; REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996; REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992; BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Polis, 1989; BOBBIO, Norberto. *O positi-*

todo, tendo sempre em vista as normas constitucionais e as demais normas integrantes do nosso ordenamento jurídico.

## O CONSUMIDOR PADRÃO

O Código de Defesa do Consumidor traz, inicialmente, em seu art. 2º, *caput*, o conceito básico do agente merecedor de sua tutela, o consumidor padrão ou, como prefere Cláudia Lima Marques<sup>11</sup>, consumidor *stricto sensu*, ou ainda consumidor *standard*, na expressão de Maria Antonieta Zanardo Donato<sup>12</sup>.

Nesse conceito, é possível identificar os três elementos comuns aos conceitos jurídicos de consumidor: o elemento subjetivo (sujeito), o elemento objetivo (objeto) e o elemento teleológico (finalidade).

O elemento subjetivo é formado pelas pessoas que podem assumir a caracterização de consumidoras. De acordo com o dispositivo legal em análise, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas podem figurar neste polo da relação de consumo. Não obstante a menção expressa da lei às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a melhor doutrina tem entendido não haver qualquer problema em conferir ao ente despersonalizado a qualidade de consumidor, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos em lei<sup>13</sup>.

Sob o ponto de vista do requisito objetivo, consumidor é quem adquire ou utiliza produtos e serviços, sendo que tais objetos da relação de consumo estão definidos no art. 3º, §§ 1º e 2º do CDC.

O elemento teleológico, que corresponde à finalidade que será dada ao objeto do consumo, diz respeito à caracterização do consumidor como destinatário final. Todavia, é necessário investigar o que o legislador quis dizer com essa expressão, já que é o elemento teleo-

---

*vismo jurídico*: lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução: Márcia Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

<sup>11</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 302.

<sup>12</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*, cit., p. 56.

<sup>13</sup> Acerca deste entendimento. DONATO, Maria Antonieta Zanardo, *ibidem*, p. 79, e COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*, cit., p. 53.

lógico que permitirá a definição do âmbito de atuação do CDC, pelo menos no tocante ao consumidor padrão.

Grande polêmica doutrinária e jurisprudencial envolve a interpretação desse conceito de consumidor, notadamente quanto à expressão destinatário final. Assim, surgiram as correntes finalista e maximalista.

De um lado, está a corrente finalista, defendendo que a proteção dada ao consumidor pela legislação tem como fundamento a consideração de ser este vulnerável, merecendo, portanto, tutela especial, já que o próprio CDC, no art. 4º, I, estabelece como um dos seus princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Assim, a expressão destinatário final deve ser interpretada de maneira restrita, não bastando retirar faticamente o produto ou o serviço do mercado de consumo, mas também economicamente.<sup>14</sup>

Não obstante a interpretação restritiva de destinatário final defendida pela corrente finalista, no sentido de excluir do âmbito de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor os profissionais, este posicionamento já sofreu abrandamento, conforme assevera Cláudia Lima Marques<sup>15</sup>:

aceitando a possibilidade do Judiciário, reconhecendo a vulnerabilidade de uma pequena empresa ou profissional, que adquiriu, por exemplo, um produto fora de seu campo de especialidade, interpretar o art. 2º de acordo com o fim da norma, isto é, proteção ao mais fraco na relação de consumo, e conceder a aplicação das normas especiais do CDC analogicamente também a estes profissionais.

Os maximalistas interpretam o art. 2º do CDC de forma extensiva, entendendo as normas do CDC como um novo regulamento do mercado de consumo, ao passo que institui normas e princípios para os agentes do mercado, tutelando tanto o consumidor não profissional quanto o profissional. Para essa corrente, o destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do

<sup>14</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, cit, p. 304.

<sup>15</sup> MARQUES, Cláudia Lima, *ibidem*, p. 304.

mercado e o utiliza<sup>16</sup>, mesmo que como insumo ou elemento da cadeia produtiva<sup>17</sup>.

Refletindo acerca do tema, entendemos que há um exagero dos maximalistas em não oferecer qualquer limite à inclusão do profissional na categoria de consumidores e, ao mesmo tempo, há uma deficiência por parte dos finalistas em defender a não inclusão do profissional nessa categoria. Concordamos com Maria Antonieta Zanardo Donato<sup>18</sup> quando a mesma diz que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor encontra-se na base de toda a sua tutela específica e que é ela presumida, presunção essa relativa, podendo ser afastada por prova em contrário. E tal presunção não atinge apenas um dos tipos de consumidores definidos pelo *caput* do art. 2º do CDC, mas todas as pessoas ali enumeradas.

Cláudia Lima Marques, analisando a jurisprudência do STJ após a entrada em vigor do Código Civil, concluiu que a tendência atual é a de um finalismo aprofundado, “com uma interpretação do campo de aplicação e das normas do CDC de forma mais subjetiva quanto ao consumidor, porém mais finalista e objetiva quanto à atividade ou ao papel do agente na sociedade de consumo”<sup>19</sup>.

Em belo voto-vista proferido no Conflito de Competência 41.056/SP, de 23/06/2004<sup>20</sup>, a Ministra Fátima Nancy Andriighi fez uma in-

<sup>16</sup> MARQUES, Cláudia Lima, *ibidem*, p. 305.

<sup>17</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 54.

<sup>18</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*, cit., p. 108.

<sup>19</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, cit, p. 347.

<sup>20</sup> Ementa: Processo civil. Conflito de competência. Contrato. Foro de eleição. Relação de consumo. Contratação de serviço de crédito por sociedade empresária. Destinação final caracterizada. – Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente – por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda – o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. – O empresário ou sociedade empresária que tenha por atividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão

interessante análise das teorias finalista e maximalista, demonstrando que àquela época, a Quarta e Sexta Turmas do STJ adotavam a teoria finalista ou subjetiva, enquanto que a Primeira e Terceira Turmas adotavam a teoria maximalista ou objetiva, sendo que, no citado precedente, foi adotada a teoria maximalista<sup>21</sup>. Analisando o julgado doutrinariamente, a Ministra relatora assim asseverou:

Assim delineadas as teses opostas, deve-se observar que a teoria subjetiva parte de um conceito econômico de consumidor, como reconhecem os doutrinadores que a adotam, enquanto que a teoria objetiva pressupõe um conceito jurídico de consumidor, resultante de uma exegese mais aderente ao comando legal positivado no art. 2º do CDC, o qual considera consumidor o destinatário final de produto ou serviço adquirido ou utilizado.

Neste contexto, verificada a fruição final do bem ou serviço, o eventual uso profissional da utilidade produzida por pessoa jurídica com intuito de lucro não descaracteriza, por si, a relação de consumo. Protege a norma legal, assim, o destinatário final fático, entendido aquele que retira o bem do ciclo econômico, consumindo-o ou utilizando-o de forma a depreciar, invariavelmente, o seu valor como meio de troca.

Por fim, as ponderações anotadas pelos defensores da teoria subjetiva, de que a utilização do CDC como instrumento de defesa de pessoas jurídicas que exercem atividade econômica poderá implicar em desvirtuamento do sistema protetivo eleito pelo Código, merecem em parte acolhida na jurisprudência deste STJ, a qual, a despeito de não exigir, para fins de incidência do CDC, a prova de ser a pessoa jurídica vulnerável ou hipossuficiente, afasta a caracterização da relação de consumo se verificado o expressivo porte financeiro ou econômico:

---

de crédito, porquanto esta atividade não integra, diretamente, o produto objeto de sua empresa. (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: S2 – Segunda Seção. Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004, p. 181).

<sup>21</sup> A Ministra Fátima Nancy Andrighi, no artigo intitulado *O conceito de consumidor direito e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* (Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/604/Conceito\\_Consumidor\\_Direto.pdf;jsessionid=4AB3B9CF048173B4184216C1F0ADB0E2?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/604/Conceito_Consumidor_Direto.pdf;jsessionid=4AB3B9CF048173B4184216C1F0ADB0E2?sequence=4)>) analisa as doutrinas finalista e maximalista, bem como o julgamento do Conflito de Competência 41.056/SP, concluindo que em seu julgamento foi adotada a teoria objetiva ou maximalista e que tal entendimento era prevalente no STJ.

- i) da pessoa jurídica tida por consumidora;
- ii) do contrato celebrado entre as partes; ou
- iii) de outra circunstância capaz de afastar a hipossuficiência econômica, jurídica ou técnica.

Cite-se, a respeito, precedentes que afastam a relação de consumo na hipótese de aquisição, por pessoa jurídica ou não, de equipamentos hospitalares de valor vultoso, o que afasta a vulnerabilidade e a hipossuficiência dos adquirentes: CC 32.270/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 11/03/2002, AEResp 561.853/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, unânime, DJ 24/05/2004, REsp 519.946/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, unânime, DJ 28/10/2003 e REsp 457.398/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, unânime, DJ 09/12/2002.

No entanto, noticia ainda a Excelentíssima Ministra, em voto proferido no REsp 733.560/RJ, de 02/05/2006, que a Segunda Seção do STJ superou a discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, consolidando a adoção da teoria subjetiva ou finalista<sup>22</sup>. Do voto da Relatora, extrai-se o seguinte:

Cinge-se a controvérsia principal em saber se uma pessoa jurídica que contrata um seguro contra roubo e furto do próprio patrimônio pode ou não ser considerada consumidora, nos termos do art. 2º do CDC.

a) Da alegada violação ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido teria violado o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois teria, equivocadamente, considerado a recorrida como consumidora da recorrente.

É fato inconteste que os legisladores, quando da redação da Lei 8.078/90, não fizeram nenhuma distinção entre pessoas física e jurídica para se beneficiarem do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, em seu art. 2º foram claros ao estabelecer que ambas podem utilizar-se da proteção conferida pelo CDC, bastando que, para tanto, os bens ou serviços adquiridos sejam

<sup>22</sup> REsp 733.560/RJ; Recurso Especial 2005/0038373-4. Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento 11/04/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006, p. 315.

provenientes de um fornecedor e que a pessoa que os adquiriu seja ‘destinatário final’ dos mesmos.

Portanto, para se saber se determinada pessoa pode ou não ser considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC, deve-se verificar se ela se enquadra na definição de ‘destinatário final’.

A este respeito, a Segunda Seção deste STJ superou discussão acerca do alcance da expressão ‘destinatário final’, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005).

Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado – o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal.

Para se caracterizar o consumidor, portanto, não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.

Portanto, analisando a jurisprudência do STJ, vê-se que, atualmente as decisões são proferidas com base na análise do caso concreto para, verificando a vulnerabilidade da parte, enquadrá-la e tratá-la como consumidora ou não. Assim é que esse E. Tribunal decidiu, no REsp 716.877/SP, ao analisar a situação de um caminhoneiro, pessoa física, que adquiriu um veículo para ser utilizado em seu trabalho e que apresentou defeito, enquadrando-o como consumidor, por considerá-lo vulnerável em face da empresa fabricante do caminhão:

Ementa: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumi-

dor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.877/SP; Relator Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 22/03/2007 – Data da Publicação/Fonte: DJ 23.04.2007, p. 257).

Note-se, na decisão supracitada, que, como dito alhures, a interpretação da expressão destinatário final esposada alcança pessoa que, a rigor, pela corrente finalista clássica, não estaria abrangida pelo CDC, mas que, com a interpretação sistemática do CDC, considerando a proteção do vulnerável como seu princípio basilar, foi alcançada pela norma. Note-se, ainda, que essa interpretação, que segundo Cláudia Lima Marques constitui um finalismo aprofundado<sup>23</sup>, chega ao entendimento que defendemos, aliados aos ensinamentos, também já citados, de Maria Antonieta Zanardo Donato<sup>24</sup>.

Em brilhante voto, proferido no REsp 208.793/MT, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito teceu as seguintes considerações sobre o conceito de destinatário final, que ratifica esse entendimento ora exposto:

Em princípio, o destinatário final é aquele que adquire o bem ou o serviço para seu próprio desfrute. Isso quer dizer que a aquisição encerra uma operação sem curso para um terceiro, com intuito de lucro. Todavia, freqüentemente ocorre que as pessoas físicas e jurídicas que estão na cadeia produtiva adquirem bens ou serviços necessários ao seu trabalho profissional. E nessa situação é que surge a dificuldade maior. De fato, pode uma determinada empresa comprar matéria-prima que será utilizada na sua produção, o que quer dizer que o bem adquirido, no caso, será transformado, integrando o novo produto que será destinado ao público, ou, ainda, pode a mesma empresa adquirir um bem que seja necessário ao seu fim, mas que seja consumido por ela própria, sem que participe diretamente do produto que será oferecido, após o ciclo da produção, no mercado. São duas situações bem nítidas que podem facilitar o trabalho do intérprete. Na

<sup>23</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, cit., p. 347.

<sup>24</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*, cit., p. 108.

primeira, a matéria-prima integra o ciclo produtivo, na segunda, não; na primeira, evidentemente, não é a empresa destinatária final; na segunda, claro, é.

Noutras decisões, o STJ confirma a adoção da teoria finalista, ressaltando a necessidade de analisar o caso concreto e verificando a existência de vulnerabilidade ou não da pessoa, física ou jurídica, que não seja destinatária final econômica do bem, para enquadrá-la na proteção consumerista<sup>25</sup>. Também essa tendência interpretativa pode ser vislumbrada em decisões de Tribunais estaduais, o que demonstra ser essa a direção jurisprudencial atual<sup>26</sup>.

É importante salientar que a análise das doutrinas finalista e maximalista é realizada de forma a interpretar o conceito do consumidor padrão, da definição trazida pelo art. 2º, *caput*, do CDC. O reconhecimento dos agentes equiparados e a correspondente interpretação dos demais conceitos legais de consumidor, acarretando a ampliação no entendimento dessa figura, de forma a enquadrar no regramento legal pessoas que, a rigor, pelo conceito padrão, não são consideradas con-

<sup>25</sup> Nesse sentido, *vide* as seguintes decisões do STJ: CC 46.747/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini. Órgão Julgador: S2 – Segunda Seção: Data do Julgamento: 08/03/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 189; REsp 445.854/MS, Rel. Min. Castro Filho. Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 02/12/2003. Data da Publicação/Fonte: DJ 19/12/2003 p. 453).

<sup>26</sup> *TJMG*: AI 2.0000.00.351397-3/000(1). Rel. Juíza Maria Elza. Data do Acórdão: 06/02/2002. Data da Publicação: 23/02/2002; Ap. Cív. 1.0024.03.983053-4/001(1). Rel. Des. Unias Silva. Data do Acórdão: 27/02/2007. Data da Publicação: 09/03/2007; Ag. 1.0324.06.046671-5/001(1). Rel. Des. Nilo Lacerda. Data do Acórdão: 18/04/2007. Data da Publicação: 28/04/2007; Ap. Cív. 1.0024.04.449442-5/001(1). Rel. Des. Renato Martins Jacob. Data do Acórdão: 16/03/2006. Data da Publicação: 09/05/2006.

*TJDF*: AI 20060020153163. Rel. Des. Antoninho Lopes. Data de Julgamento: 11/04/2007. Órgão Julgador : 4ª Turma Cível. Publicação no DJU: 05/06/2007, p. 142; Ap. Cív. 20030110307243. Rel. Des. Ângelo Passareli. Rel. Designado Des. Maria Beatriz Parrilha. Data de Julgamento: 25/04/2007. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação no DJU: 10/05/2007, p. 125; Ap. Cív. 20010110107739. Data de Julgamento: 01/11/2006. Rel. Des. Nídia Corrêa Lima. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação no DJ: 30/11/2006, p. 129.

*TJPR*: E1143639-7/02. Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. J 24/01/2007; AI 0412473-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. J. 03/05/2007; Ap. Cív. 0198587-3. Rel. Des. Espedito Reis do Amaral. J. 26/02/2007.

sumidoras, não significam a adoção de uma ou outra posição, já que se trata de extensão conferida pela própria lei e corresponde a outros dispositivos.

## A COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES

Ao lado da proteção garantida ao consumidor individual, ainda confere o CDC proteção à coletividade de consumidores, assim estabelecendo no parágrafo único de seu art. 2º: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Prevê o legislador a tutela dos direitos ou interesses<sup>27</sup> coletivos, equiparando ao consumidor uma universalidade, conjunto de consumidores, ou ainda grupo, classe ou categoria deles, desde que relacionados a um determinado produto ou serviço<sup>28</sup>. Verifica-se, então, que o legislador dá à coletividade de consumidores a possibilidade de defender seus direitos de forma conjunta.

Uma vez sendo a coletividade equiparada ao consumidor, a mesma tem seus direitos ou interesses garantidos pelo CDC, o qual estabelece, em seu art. 6º, VI, como direito básico do consumidor a prevenção e reparação dos danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos. Prevê, posteriormente, as formas de tutela dos interesses coletivos no seu art. 81.

A tutela coletiva dos consumidores abrange duas categorias de interesses ou direitos. A primeira delas, denominada interesses essencialmente coletivos, compreende os interesses difusos e os interesses coletivos propriamente ditos. A segunda categoria corresponde aos interesses individuais homogêneos, cuja natureza coletiva só diz

---

<sup>27</sup> Kazuo Watanabe, na já citada obra *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, cit., p. 623, ao comentar a respeito da tutela coletiva dos consumidores, esclarece que “os termos ‘interesses’ e ‘direitos’ foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os ‘interesses’ assumem o mesmo *status* de ‘direitos’, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles”.

<sup>28</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, cit., p. 31.

respeito à forma de sua tutela. Vale ressaltar que do conceito desses interesses se incumbiu o legislador no art. 81 do CDC<sup>29</sup>.

Importante ressaltar que pelo conceito ora em análise, para ser considerado consumidor não há necessidade de haver aquisição de produtos ou serviços, bastando que tal aquisição seja potencial<sup>30</sup>.

Diante da previsão desses três tipos de interesses, o Código de Defesa do Consumidor disciplina um único gênero de interesses, os chamados direitos coletivos. Equiparando a coletividade ao consumidor individual, o parágrafo único do art. 2º do Código garante defesa aos direitos de um grupo de pessoas determinadas, bem como a um grupo de pessoas indetermináveis, isto é, que poderão vir a ser ou não identificadas<sup>31</sup>. Segundo Maria Antonieta Zanardo Donato:

Será, pois, a partir do parágrafo único do art. 2º do CDC, que a proteção de todos os direitos que emanam das normas consignadas no CDC serão tutelados de forma coletiva, quer seja a pretensão a ser defendida caracterizada como difusa, coletiva ou individual homogênea.<sup>32</sup>

<sup>29</sup> Os interesses difusos são caracterizados pela indeterminação dos seus titulares e a inexistência de uma relação jurídica-base, havendo tão somente um liame factual, no aspecto subjetivo, e a indivisibilidade do direito juridicamente tutelado, no aspecto objetivo (WATANABE, Kazuo. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, cit., p. 624). Pela definição legal ficam bem claros os interesses coletivos, possibilitando-nos sua imediata identificação. Quanto aos interesses coletivos, são seus elementos caracterizadores a determinabilidade dos titulares, por fazerem parte do grupo, categoria ou classe, o vínculo jurídico, denominado pelo Código de relação jurídica base, e o interesse indivisível, comum da coletividade. Nos interesses individuais homogêneos, a natureza coletiva não se refere ao interesse que, como seu próprio nome diz, é individual. Contudo, por serem os mesmos de origem comum, permite a lei que sua tutela seja coletiva. Kazuo Watanabe esclarece que “‘origem comum’ não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal”, isto é, para que se caracterize a origem comum dos interesses a serem tutelados, não há a necessidade de que eles surjam em decorrência de um fato acontecido ao mesmo tempo para todos. (WATANABE, Kazuo, *ibidem*, p. 629).

<sup>30</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, cit., p. 38.

<sup>31</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*, cit., p. 170.

<sup>32</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 175.

A legitimidade ativa para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos está prevista no art. 82 do CDC.

O dispositivo confere legitimidade *ad causam*, dentre outros e de forma concorrente, ao Ministério Público, conforme se confirma pelo julgamento da Segunda Turma do STJ no REsp 520.548/MT:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO COLETIVA – SERVIÇOS DE TELEFONIA – CONTAS TELEFÔNICAS DISCRIMINADAS – LIGAÇÕES INTERURBANAS – ESPECIFICAÇÃO DO TEMPO E DESTINO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS – INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ESPECÍFICO – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS – PRECEDENTES. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa dos direitos de um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica (direitos coletivos). (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Data do Julgamento: 20/06/2002. Data da publicação/Fonte: DJ 11/11/2002, p. 171)

Tal legitimação do Ministério Público, antes de ter previsão no CDC, tem base constitucional, já que o art. 129, III, da CRFB prevê como sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como os assegurados ao consumidor. Além disso, há legitimidade para defesa dos interesses individuais homogêneos que, embora se individualmente considerados, sejam disponíveis, como são homogêneos, ou seja, decorrentes de origem comum, envolvem interesse social compatível com a finalidade do próprio Ministério Público<sup>33</sup>.

<sup>33</sup> WATANABE, Kazuo. *Código de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, cit., p. 818. A este respeito, importante decisão do STJ, no REsp 684.712/DF (Rel. Min. José Delgado. Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento: 07/11/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 23/11/2006, p. 218), em que o relator faz referência a um trecho das contrarrazões recursais do Ministério Público, onde este exatamente esclarece que a defesa dos interesses individuais homogêneos, em razão do interesse coletivo que eles representam, faz surgir a ordem pública (art. 1º do CDC), desaparecendo qualquer característica de disponibilidade de direitos, ainda que versem sobre direito patrimonial.

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal também são legitimados a tutelar os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos do consumidor. Como entes estatais, recebem tal função da própria Constituição da República, que estabelece a defesa dos direitos do consumidor pelo Estado como um dos direitos fundamentais, em seu art. 5º, XXXII<sup>34</sup>. Terá tal legitimação o ente da federação que possuir algum vínculo com os consumidores titulares dos interesses a serem tutelados, podendo, inclusive, ser ela concorrente entre vários entes públicos, porém sempre disjuntiva. Tal concorrência, aliás, pode existir entre Estado e Município, entre vários Municípios, ou entre mais de um Estado. De outro lado, se não houver qualquer vínculo entre o ente e os consumidores lesados, ele não terá legitimação ativa.

Para a tutela de direitos coletivos do consumidor também é conferida a legitimidade ativa às entidades ou órgãos da administração direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, desde que especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC. Isso quer dizer que tais entidades ou órgãos somente têm legitimação ativa para defesa dos direitos do consumidor se tais direitos têm correlação com seus fins institucionais, ou seja, se uma de suas finalidades é a defesa dos direitos do consumidor.

Com base na legitimação conferida pelo art. 82, III, do CDC, ora em comento, é que se admite que órgãos, como o Procon, possam propor ações para defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores. Além desse órgão, o STJ decidiu que outros órgãos, como o Nudcon<sup>35</sup>, da Defensoria Pública do Estado

<sup>34</sup> WATANABE, Kazuo. *Código de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, cit., p. 820.

<sup>35</sup> Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR NORTE-AMERICANO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. I – O NUDECON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos

automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial.

II – No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

III – Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes. Recurso especial provido. (REsp 555.111/RJ. Rel. Min. Castro Filho. Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 05/09/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 18/12/2006, p. 363).

Interessante notar que noutra decisão o STJ entendeu que tal órgão, o NUDECON, não tem legitimidade ativa para a defesa de direitos coletivos: Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I – O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a *lide*, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo apreciado a questão afeita à tempestividade da apelação interposta pelo ora recorrido, entendendo que lhe é assegurado o prazo em dobro para recorrer, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do acórdão hostilizado. II – A hipótese em tela diz respeito a ação civil coletiva, ajuizada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – NUDECON, em defesa dos consumidores de energia elétrica daquele Estado, contra Light Serviços de Eletricidade S/A e CERJ – Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, em que postula a ilegalidade de artigos da Portaria nº 466/97 do DNAEE, com a abstenção das rés em suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como em calcular a dívida dos consumidores com base em tal regramento legal, condenando aquelas na repetição de valores pagos indevidamente. III – A Defensoria Pública não possui legitimidade para propor ação coletiva, em nome próprio, na defesa do direito de consumidores, porquanto, nos moldes do art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, não foi especificamente destinada para tanto, sendo que sua finalidade institucional é a tutela dos necessitados. IV – O Supremo Tribunal Federal, reforçando o entendimento sufragado, por meio da ADIN nº 558-8/MC, exarou entendimento no sentido da legitimidade da Defensoria Pública para intentar ação coletiva tão-somente para representar judicialmente associação desprovida dos meios necessários para tanto, não possibilitando a atuação do referido órgão como substituto processual, mesmo porque desprovido de autorização legal, a teor do art. 6º do CPC. V – Recursos especiais providos, para determinar a ilegiti-

do Rio de Janeiro, e a Procuradoria de Assistência Judiciária de São Paulo<sup>36</sup>, também têm tal legitimidade.

Por fim, estabelece o Código de Defesa do Consumidor que cabe às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo próprio Código, dispensada a autorização assemblear. Kazuo Watanabe esclarece que a referência às associações prevista no art. 82, IV, do CDC, abrange os sindicatos, as cooperativas e todas as demais formas de associações, conforme prevê o art. 174, § 2º, da Constituição Federal, desde que preenchidos os requisitos legais<sup>37</sup>.

O primeiro requisito para que a associação tenha legitimidade ativa é, segundo o próprio inciso IV do art. 82 do CDC, que a constituição da associação tenha ocorrido há pelo menos um ano, exigência

---

timidade ativa *ad causam* do NUDECON, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apreciação acerca do prazo em dobro para o recorrido apelar. (REsp 734.176/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento: 07/03/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 27/03/2006, p. 196).

<sup>36</sup> Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLOÇÃO DE LOJA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. VÍTIMAS DO EVENTO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. I – Procuradoria de assistência judiciária tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de explosão de estabelecimento que explorava o comércio de fogos de artifício e congêneres, porquanto, no que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor expressamente que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”. II – Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as conseqüências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança. (REsp 181.580/SP. Rel. Min. Castro Filho. Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 09/12/2003. Data da publicação/Fonte: DJ 22/03/2004, p. 292).

<sup>37</sup> WATANABE, Kazuo. *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, cit., p. 821.

que, no entanto, pode ser dispensada pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, conforme dispõe o § 1º do art. 82. Assim, tal dispensa somente poderá ocorrer para a propositura de ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, sendo este o entendimento do E. STJ, conforme se pode ver no seguinte julgado<sup>38</sup>:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISPENSA DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO PELO MENOS HÁ UM ANO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA. Presente o interesse social pela dimensão do dano e sendo relevante o bem jurídico a ser protegido, como na hipótese, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos. A regra contida no art. 6º/VII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Hipótese em que a ré/recorrente está muito mais apta a provar que a nicotina não causa dependência que a autora/recorrida provar que ela causa. Ainda que possa a inicial ter confundido a

<sup>38</sup> Além da ementa citada, o mesmo entendimento foi firmado pelo STJ em outros julgados, com os seguintes: REsp 520.454/PE. Rel. Min. Barros Monteiro. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 15/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/2004, p. 204; REsp 145.650/PR. Rel. Min. Barros Monteiro. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 01/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 14/06/2004, p. 221; REsp 121.067/PR; Rel. Min. Barros Monteiro. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 17/04/2001. Data da Publicação/Fonte: DJ 25/06/2001, p. 182; REsp 106.888/PR; Rel. Min. César Asfor Rocha. Órgão Julgador: S2 – Segunda Seção. Data do Julgamento: 28/03/2001. Data da Publicação/Fonte: DJ 05/08/2002, p. 196.

ação que objetiva promover a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, com a ação que tem por fito defender interesses pertinentes a pessoas já definidas e identificáveis, mediante a legitimação ordinária de certas entidades associativas para representarem judicialmente os seus filiados, na defesa de seus direitos, prevista no inciso XXI do seu art. 5º, da Constituição Federal, pode-se permitir o prosseguimento do feito desde que se perceba, como na hipótese, que o objetivo primordial é o de defender os direitos individuais homogêneos, uma vez que se deve extrair da inicial o que possa haver de maior utilidade, relevando certos deslizes formais que sejam periféricos para a compreensão da controvérsia, pois o processo judicial moderno, como já lembrava Couture, não é uma missa jurídica, de liturgia intocável. Ação proposta contra companhias fabricantes de cigarros. Recurso não conhecido. (REsp 140.097/SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Data do Julgamento: 04/05/2000. Data da Publicação/Fonte: DJ 11/09/2000, p. 252).

Ainda prevê o art. 82, IV, do CDC, como requisito para a legitimação ativa das associações, que elas incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização assemblear. Assim, para que a associação tenha legitimidade para propor ações em defesa de interesses coletivos do consumidor, é necessário que ela tenha sido constituída para tal fim. No entanto, não é necessário que essa finalidade seja exclusiva, podendo a associação ter outros fins. Note-se que não há necessidade, ainda segundo o dispositivo em comento, de autorização da assembleia dos associados. Isso porque, segundo Kazuo Watanabe<sup>39</sup>, a autorização está ínsita na própria razão de ser das associações, que têm entre suas finalidades a defesa do consumidor, estando permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, o que decorre, até mesmo, da norma constitucional estabelecida no art. 5º, XXI.

Assim é que têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos do consumidor em juízo o Idec<sup>40</sup>, a Associação das Donas de Casa

<sup>39</sup> WATANABE, Kazuo. *Código de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, cit., p. 822.

<sup>40</sup> AgRg no REsp 138.030/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 29/06/2006. Data da Publicação/Fon-

e Consumidores de Minas Gerais<sup>41</sup>, a Adcon – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Cívicos<sup>42</sup>, conforme decidiu o E. STJ.

## CONCLUSÃO

Dois dos quatro conceitos de consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor estão no seu art. 2º, no *caput* o conceito básico, no parágrafo único, o primeiro dos conceitos de consumidor por equiparação, em que a coletividade que haja intervindo nas relações de consumo é considerada consumidora para fins de proteção legal.

Não obstante a previsão legal expressa do sujeito merecedor da tutela protetiva, cabe aos nossos estudiosos e tribunais a interpretação dos conceitos, buscando a *mens legis*, não perdendo de vista todas as normas que convivem em nosso sistema aberto, imantadas pela Constituição da República, verdadeiro centro do ordenamento e com a qual todas as normas devem estar em consonância.

O Superior Tribunal de Justiça e nossos tribunais de justiça, ao interpretarem o conceito de consumidor consubstanciado no *caput* do art. 2º do CDC, considerando a necessidade de análise do caso concreto, para verificar a vulnerabilidade real, seja econômica, jurí-

---

te: DJ 04/09/2006, p. 272; AgRg no REsp 150.195/SP. Rel. Min. Barros Monteiro. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 08/11/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 19/12/2005, p. 411; AgRg na MC 6.200/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 11/04/2003. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/06/2003, p. 294; AgRg no REsp 196.517/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 19/12/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 24/02/2003, p. 236; REsp 175.746/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 26/11/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 24/03/2003, p. 223.

<sup>41</sup> REsp 579.096/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 14/12/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 21/02/2005, p. 173.

<sup>42</sup> REsp 575.102/RS. Rel. Min. Barros Monteiro. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/10/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 07/11/2005, p. 290.

dica ou técnica, do adquirente ou utente, ao invés de adotar uma das teorias, finalista ou maximalista, de maneira estanque, estão dando real sentido à norma, interpretando a mesma em conformidade com o espírito da Constituição da República, quem tem como um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Essa também é a preocupação observada na interpretação do parágrafo único do art. 2º do CDC, em que a jurisprudência, notadamente do STJ, enquadra entre os legitimados ativos para promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos várias entidades criadas para a defesa de seus direitos e, ainda, afasta a exigência de pré-constituição, conforme autorizado pelo § 1º do art. 82 do CDC, para a atuação das associações na defesa de tais interesses, sempre que observado o manifesto interesse social.

Ora, os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor nada mais são que concreção dos princípios constitucionais. Convivendo com um sistema do tipo aberto, diferentemente daquele pregado pelo positivismo liberal, a Constituição tem hoje importância máxima no ordenamento jurídico, ocupando o lugar que era do Código Civil. Assim, todas as demais normas, estando subordinadas a ela, devem corresponder aos seus preceitos.

Assim, a interpretação constitucional dos conceitos de consumidor indica o caminho adotado pela jurisprudência atual, no sentido de, sempre, analisar a situação posta como única, que merece análise concreta e, então, a decisão de se enquadrar na proteção do CDC.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O conceito de consumidor direito e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In* Revista de Direito Renovar. Rio de Janeiro: Renovar, maio/ago. 2004, n. 29, p. 1-11. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/604/Conceito\\_Consumidor\\_Direto.pdf;jsessionid=4AB3B9CF048173B4184216C1F0ADB0E2?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/604/Conceito_Consumidor_Direto.pdf;jsessionid=4AB3B9CF048173B4184216C1F0ADB0E2?sequence=4)>. Acesso em: 26/09/2010.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Tradução: Artur Mourão. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

- BESSA, Leonardo Roscoe. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Polis, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra. Tradução: Márcia Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOURGOIGNIE, Thierry. *O conceito jurídico de consumidor*. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/ago. 1992, v. 2, p. 7-51.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: RT, 1993.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, cit., p. 27.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991. 34 p.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução: José Lamago. Revisão: Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Interpretação e integração dos negócios jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Os novos paradigmas da teoria contratual: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da tutela do hipossuficien-

te. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 17/54.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 359 p.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 199-216.